

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o relatório bem lançado pela e. Ministra Relatora.

A controvérsia que se coloca é sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.323/2011 do Estado da Paraíba, a qual estabeleceu proibição de *“corte de energia e/ou água por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente.”*

A Lei estadual n. 9.323/2011 impugnada proíbe o corte de energia elétrica e/ou água, por falta de pagamento, sem que o consumidor seja avisado previamente, sob pena de multa, e impõe às empresas concessionárias a obrigação de comunicar com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo estadual a suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

A parte autora sustenta violação à competência privativa da União para legislar sobre concessão em matéria de serviços essenciais, nos termos do artigo 22, IV e parágrafo único, e art. 21, XII, “b” da Constituição Federal, e indevida interferência na relação contratual de concessão de serviço público, com consequente desequilíbrio econômico-financeiro, em violação ao art. 175, parágrafo único, II.

A discussão dos autos, qual seja, o corte de energia elétrica por falta de pagamento sem que o consumidor seja avisado previamente, sob pena de multa, envolve o tema da prestação dos serviços essenciais de energia e água por meio de lei estadual, não é integralmente inédita nesta Suprema Corte (ADI 3824, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Como venho defendendo, ainda que em compreensão vencida, a repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em

conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação dos direitos fundamentais. E nesse contexto, é necessário avançar do modo como a repartição de competências há tempos é lida – a partir de um modelo estanque que se biparte no sentido horizontal ou vertical, ou ainda, em competência legislativa ou administrativa – para um modelo em que o princípio informador seja a máxima efetividade dos direitos fundamentais como critério de distribuição destas competências.

E não se está aqui a afirmar que a sistemática de repartição de competências não seja relevante para o Estado Federal brasileiro, mas não pode ser visto como único princípio informador, sob pena de resultar em excessiva centralização de poder na figura da União.

Tal centralização leva a que Estados, Distrito Federal e Municípios, embora igualmente integrantes da República Federativa do Brasil, conforme comando normativo disposto no art. 1º, da Constituição da República, tenham suas respectivas competências sufragadas, assumindo um papel secundário na federação brasileira, contrariamente ao determinado pelo Texto Constitucional.

Determinando-se a igualdade e equilíbrio entre os entes federativos, a Constituição ressalta a necessidade de maximização do exercício destas competências para que o Estado cumpra seu desiderato de pacificação e satisfação social. É este novo olhar que se propõe a partir da ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Uma mirada voltada para: a otimização da cooperação entre os entes federados; a maximização do conteúdo normativo dos direitos fundamentais; o respeito e efetividade do pluralismo com marca característica de um Estado Federado.

E nesses múltiplos olhares, o meu direciona-se para uma compreensão menos centralizadora e mais cooperativa da repartição de competências no federalismo brasileiro.

Nesse âmbito, apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (*clear statement rule*), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.

Embora seja diretamente aplicável ao caso em tela, a clareza legislativa não se refere apenas à competência concorrente. Em caso de dúvida sobre o título a que se dá o exercício da competência, se comum ou concorrente, por exemplo, também cumpre à lei definir o âmbito de atuação do ente federativo.

Ressalte-se, porém, que, seja qual for a hipótese, a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso.

Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, não cabendo ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.

Assim, a norma uniformizadora da matéria, ainda que somente cuide do fornecimento de energia elétrica, a Resolução ANEEL n. 414/2010, ao dispor sobre a suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento do consumidor, prevê (g.n.):

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h as 18h, **em dias úteis**, para a execução da suspensão do fornecimento

da unidade consumidora, **sendo vedada às sextas-feiras e nas vésperas de feriado.** (Redação dada pela REN ANEEL 891, de 21.07.2020)

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação **seja escrita, específica e com entrega comprovada** ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, **com antecedência mínima de:** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento

A rigor, como se vê, não há contrariedade normativa, sendo a legislação local mais minuciosa a fim de atender às peculiaridades locais, a qual, para além dos deveres administrativos, especialmente explicita deveres da relação de consumo, nessas importantes áreas dos serviços essenciais básicos ofertados à população.

Ante o exposto, dirijo da e. Relatora, para **julgar improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade**, para declarar a constitucionalidade da Lei 9.323/2011 do Estado da Paraíba.

É como voto.